



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1011762-11.2023.8.26.0577/50000

Registro: 2025.0000286615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011762-11.2023.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante TATIANE CRISTINA BUENO COSTA - ME, são embargados ROSINALVA FERNANDES DOS SANTOS, ADEMIR ADAO DA SILVA, CASSIANO ANTONIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1011762-11.2023.8.26.0577/50000

VOTO Nº 37.747

Embargante: Tatiane Cristina Bueno da Costa Me

Embargados: Cassiano Antônio da Silva e outros

Comarca: São José dos Campos – 7ª Vara Cível

Juiz: Emerson Norio Chinen

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração interposto pela corré Tatiane contra acórdão de apelação, buscando esclarecimentos sobre suposta contradição no julgado referente à fixação de honorários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição no acórdão quanto à fixação de honorários de sucumbência contra a embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a oposição de embargos de declaração.

4. As premissas do acórdão estão de acordo com as conclusões, especialmente no que tange à fixação de honorários de sucumbência, fundamentada no princípio da causalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não cabe embargos de declaração para sanar contradição externa ao acórdão. 2. A modificação do acórdão deve ser buscada por meio de recurso cabível, não por embargos declaratórios.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016; STJ, 4ª T., EDclAgRgAg 27417-7-RJ, Rel. Min. Dias Trindade, j. 26.10.1993.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1011762-11.2023.8.26.0577/50000

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/04) opostos pela corré Tatiane, contra o v. acórdão de fls. 349/359 dos autos de apelação, pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre ponto do julgado que considera contraditório.

Proferido despacho intimando a parte embargada a apresentar resposta aos embargos (fls. 05).

Sem contraminuta (fls. 07).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso, verifica-se que o acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade e tampouco negou vigência à matéria legal e constitucional ventilada nos autos.

Em que pesem as alegações da parte embargante de que teria ocorrido contradição quanto à fixação de honorários a seu desfavor ante o resultado do julgamento, o acórdão se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1011762-11.2023.8.26.0577/50000

pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão a ser suprida. Com efeito:

“A legitimidade passiva da intermediadora do negócio se deu em razão da cumulação do pedido de indenização por danos morais decorrente de eventual falha na prestação de serviços e eventual nulidade em cláusula contratual que trata da intermediação do negócio propriamente dito. O pedido de indenização por danos morais foi completamente afastado e, desta forma, julgamento improcedente a ação em relação à Tatiane, que por óbvio não pode responder pela restituição das arras que não recebeu. Conforme já ressaltado pelo julgador, o que a intermediadora recebeu foi comissão de corretagem por negócio efetivamente concretizado, inclusive com o pagamento do sinal. Referido valor foi pago pelos vendedores (cuja obrigação lhes cabia em contrato), ainda que o pagamento concreto do sinal tenha “destinado” parte para quitação daquela obrigação. A rescisão se deu posteriormente, em razão do descumprimento de obrigação assumida pelos adquirentes, sendo reconhecido o perdimento de 50% dos valores pagos, com a obrigação de restituição do restante, obrigação esta que cabe a quem recebeu, ou seja, aos vendedores do bem.”

Como se sabe, os magistrados estão adstritos ao princípio do livre-convencimento motivado de suas decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu na espécie.

Não é necessário que o acórdão aborde todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados no recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1011762-11.2023.8.26.0577/50000

bastando que estejam consignadas, de forma motivada e fundamentada, as razões utilizadas para a resolução das questões postas em litígio. No caso, todos os pontos devolvidos a este juízo foram apreciados à saciedade, não havendo, pois, questões a serem sanadas nesta oportunidade.

Com efeito:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Registre-se, quanto à contradição, que a hipótese legal se destina a sanar contradições existentes no próprio julgado, isto é, premissas que não levam a uma conclusão coerente e coesa. Assim, *“não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado”* (STJ, 4ª T., EDclAgRgAg 27417-7-RJ, rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1011762-11.2023.8.26.0577/50000

Dias Trindade, v.u., j. 26.10.1993, DJU 21.2.1994, p. 2171).

No caso dos autos, o acórdão se pronunciou expressamente acerca da matéria fática e de direito devolvida, sendo certo que suas premissas estão de acordo com as conclusões exaradas, mormente quanto ao cabimento da fixação de honorários de sucumbência contra todos os réus ante o princípio da causalidade, pois como visto alhures, os autores ajuizaram a ação perante a ora embargante e os demais corréus pela cumulação do pedido de indenização decorrente de eventual falha na prestação de serviços e eventual nulidade em cláusula contratual que trata da intermediação do negócio propriamente dito, sendo que a existência de restrições em nome dos autores era de conhecimento de todos.

Todas as questões foram apreciadas, inexistindo contradição a ser sanada nesta oportunidade. A modificação do acórdão por tal fundamento deve ser obtida por meio do recurso cabível e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora